

**FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO**

Guilherme Santos Silva

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RÉU DIANTE DE PEDIDO
DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Sete Lagoas
2022**

A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RÉU DIANTE DE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Guilherme Santos Silva¹

Igor Alves Noberto Soares²

1. INTRODUÇÃO. 2. SISTEMAS PENAIIS. 2.1 Sistema Acusatório. 2.2 Sistema Inquisitório. 3. FUNÇÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. 3.1 Função Acusatória: o Ministério Público. 4. SENTENÇA PENAL. 4.1 Análise jurisprudencial. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO: A presente pesquisa tem como tema a inconstitucionalidade do instituto trazido no art. 385 do Código de Processo Penal de 1941. Segundo esse, seria permitida a condenação, na ação penal pública, mesmo diante do pedido absolutório do Ministério Público. Entretanto, a atual sistemática adotada pela Constituição de 1988, de um modelo constitucional de processo democrático, não recepciona institutos que violem princípios como o do contraditório e da congruência. O Código de Processo Penal não foi idealizado à luz das mesmas ideias que o regime democrático oriundo da Constituição de 1988, porém, segundo a teoria constitucional do processo, todo procedimento deve ser interpretado segundo as balizas da Constituição. A presente pesquisa se conduz necessária pela presença de institutos que manifestamente inconstitucionais ainda produzem efeitos. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo para análise bibliográfica de doutrinas acerca da separação de funções dos sujeitos processuais e dos princípios processuais constitucionais.

Palavras-Chave: Processo penal. Sistemas penais. Processo Democrático. Sentença condenatória. Pedido absolutório.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a inconstitucionalidade da condenação do réu, em ação penal pública, havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público. O desenvolvimento foi norteado pelo questionamento: com base no sistema penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos princípios constitucionais ligados ao processo penal, é constitucional a sentença condenatória nesse caso?

1 Discente do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas – FASASETE.

2 Doutorando e Mestre em Direito Processual Penal pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Docente do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas – FASASETE. Orientador.

Inicialmente é importante esclarecer que, o atual código de processo penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) foi construído em momento histórico-político onde predominava o sistema inquisitório, inspirado pelo Código de Processo Penal italiano de 1930, chamado *Codice Rocco*, nascido em meio a um momento autoritário e servindo ao regime com traços inquisitórios. Já no advento da Constituição de 1988, houve o acolhimento do sistema acusatório e a adoção de princípios constitucionais democráticos no processo penal.

Apesar de a Constituição de 1988 ter trazido uma nova sistematização dos meios de garantias procedimentais, ainda são vigentes e aplicados institutos que não aderem aos preceitos democráticos. Como no caso do artigo trabalhado, onde são encontradas violações tanto principiológicas como sistêmicas.

No atual ordenamento jurídico, existem outros aspectos conflitantes com a sistemática adotada. Entretanto, o presente estudo não buscou exauri-los já que, a temática abordada, por si só, reúne complexidade suficiente para se trabalhar em um artigo.

A pesquisa teve como objetivo principal analisar, de forma sistemática, com base nos princípios, dos sistemas penais e a doutrina, a constitucionalidade do art. 385 do CPP. Isso se deu pela perceptível dissonância entre o tratado artigo, o sistema penal adotado e a base principiológica.

Com relação aos objetivos específicos, foram escolhidos os de: apontar o sistema penal adotado no Brasil; identificar os princípios aplicáveis ao direito processual penal; interpretar o CPP à luz da Constituição Federal de 1988, debater a constitucionalidade do art. 385 do CPP; propor uma decisão mais adequada diante do requerimento de absorção do Ministério Público.

A necessidade de estudo e compreensão do tema se dá pelo fato de que, o assunto ainda não recebeu a devida atenção por parte da jurisprudência e da doutrina, restam traços de um antigo regime penal que ferem a ordem constitucional. Tanto a jurisprudência como a doutrina ainda não chegaram em um entendimento pacificado, ou seja, ainda restam discussões.

Tendo em mente o questionamento vindo da problematização proposta, demonstrou-se relevante a seguinte hipótese: O art. 385 do CPP é inconstitucional, na medida que, vai de encontro a princípios e garantias constitucionais e não se adequa a nova sistemática penal, tendo essência divergente da função do processo penal.

Conforme será tratado no decorrer do trabalho, houve a confirmação da hipótese e, tal construção será trazida ao longo do texto. Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram, primeiramente, o hipotético-dedutivo, no que tange a abordagem. Inicialmente criou-se uma hipótese, com base no texto constitucional e da doutrina, foi testada a sua falseabilidade e por fim verificada a sua verossimilhança.

Ao tipo bibliográfico, incumbiu a análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, buscando uma melhor elucidação dos pontos que circundam o problema.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: José Baracho, tendo contribuído com seus estudos sobre a Teoria Constitucional do Processo, pilar principal dessa pesquisa. Fernando Capez elucida os sujeitos processuais penais e suas funções, por meio desse é possível entender os limites de cada indivíduo. Aury Lopes Jr., traz relevantes elucidações sobre os sistemas acusatório e inquisitório.

O primeiro capítulo tratou de descrever os dois modelos de sistema processual penal, acusatório e inquisitório. Foi descrita a evolução das funções processuais bem como a sua atribuição a cada sujeito no decorrer da história.

O segundo capítulo apresentou as funções processuais, detalhando quais os seus limites segundo a democratização do processo. Trabalhando também a importância da correta atribuição, aos sujeitos processuais, de cada uma das funções, sem que haja a acumulação.

Por fim, no último capítulo foram identificadas as especificidades da sentença penal e analisada a jurisprudência para compreender os limites da decisão a partir da postulação dos sujeitos processuais.

2. SISTEMAS PENAIS

O presente capítulo traz o contexto históricos dos sistemas penais existentes, bem como suas características relevantes ao tema. Sendo dividido em duas partes, tratando a primeira do sistema acusatório e a segundo do Inquisitório. Em que pese a adoção da nomenclatura *sistema misto*, tal modalidade não será adotada no trabalho, tendo em vista os seus limites.

2.1 Sistema Acusatório

O sistema acusatório, de acordo com Lopes Junior (2019), teve a sua construção iniciada no Direito Grego e Romano. Contudo, as suas características sofreram mudanças com o decorrer do tempo e a sua figura inicial não se manteve integralmente até hoje.

Atualmente, conforme demonstrado ao longo do trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro adota esse sistema, pelo menos teoricamente. Observando a história do nosso país, temos que estivemos mais tempos imersos em um ambiente inquisitório, distante da ideia democrática.

Não se descreverá um sistema na sua forma pura, tendo em vista que a pureza é ideia de difícil concepção. Por outro lado, é fundamental entender quais são as características de um sistema que seja, na medida do possível, acusatório. Mesmo que cunhado em tempos passados, como no Império Romano, já trazia elementos que ainda hoje são alvo de estudos.

Nesse momento histórico, da República Romana, existiam as figuras do defensor, acusador e julgador, contudo, com particularidades não mantidas hoje. O julgador detinha um poder muito maior, onde a sua convicção poderia se formar pelos meios que entendesse cabíveis. Nesse ponto há uma aproximação com o tema da pesquisa, já que atualmente se debate uma ideia que remonta à Alta República romana. (LOPES JÚNIOR, 2019).

Na antiga República romana, algumas classes do direito processual penal atual já se desenhavam. A formação do modelo *cognitio* e *accusatio* serviram de molde para, respectivamente, a ação penal de iniciativa pública e privada.

Por outro lado, ainda não existiam objetivos como o garantismo penal, logicamente, sem tropeçar sobre o anacronismo, o momento histórico-político vivido era diferente do que se tem atualmente. Mas a essência desse sistema já era perceptível.

Assim como na ação penal pública, o processo denominado *cognitio*, o Estado, na figura do julgador, era aquele que guiava a persecução penal, contudo, o magistrado, diferentemente do que é hoje, tomava postura preponderantemente ativa. Esse foi um dos percussores da queda dessa classe, já que, a parcela menos favorecida da população se via insatisfeita com o uso desmedido do poder de penar.

A atividade recursal era limitada, tendo em vista que, apenas determinada parcela da população poderia interpor, ou seja, esse mecanismo jurídico não

enxergava todos com os mesmos olhos, muito por conta do momento histórico-político. Por meio desse, o condenado, desde que um cidadão, homem e adulto, poderia clamar ao povo a anulação da sentença.

Atualmente, a *accusatio* pode ser relacionada com a ação penal privada. Nessa, a persecução penal não cabia ao Estado além de haver uma maior e melhor distribuição do poder aos agentes processuais. A atividade acusatória era efetuada pela coletividade, na figura de um indivíduo que além de ter esse papel poderia almejar outras funções públicas.

O garantismo penal também começa a ser esculpido, ainda estando na sua forma bruta, ou seja, faltando-lhe o refino necessário para haver a efetiva busca por garantias penais e processuais. Todavia, é importante mencionar que, essas ideias são a base de alguns axiomas garantistas, mesmo que no momento, ainda não tivessem esse objetivo.

O princípio do contraditório, também chamado falseabilidade, pode ser observado na sistemática acusatória quando as partes influenciam ativamente a sentença, estando essa, conforme o princípio da congruência, intimamente ligada aos pedidos da acusação. (FERRAJOLI, 2002).

De acordo com Lopes Junior (2019, p. 172), "a atuação dos juízes era passiva, no sentido de que eles se mantinham afastados da iniciativa e gerenciamento da prova, atividades a cargo das partes". Diante disso, o juiz estava limitado à análise do que lhe era trazido pelas partes e, mesmo diante de algumas falhas, deveria ainda se restringir aos elementos trazidos.

O direito penal, isoladamente, não é suficiente para atender às demandas sociais, no que tange à incidência de delitos. Contudo, o direito deve ser apenas uma das muitas facetas necessárias para tratar a criminalidade.

Conforme ensinamentos trazidos por Ferrajoli (2002), o princípio acusatório é proporcionalmente ligado à separação das funções entre o magistrado e a acusação, ou seja, enquanto o procedimento consegue distanciar tais papéis, está mais próximo ou não do modelo acusatório.

A passividade dos magistrados não acompanhou esse modelo por todo seu curso. Com o passar do tempo houve a desvirtuação do modelo, chegando ao ponto onde a publicidade dos atos já não era efetiva, a sociedade já não tinha contato o produto da persecução penal.

Nesse momento, perceberam-se os primeiros indícios do surgimento de um modelo onde o direito penal já não era visto como meio para controle do poder de penar e assegurador de garantias fundamentais, mas sim uma ferramenta para dominação e conservação de interesses de grupos dominantes. A sociedade já não se via satisfeita e, para acalmar esses indivíduos, o Estado aumenta a sua atuação, concentrando no julgador, maiores poderes.

Cabe ressaltar que, o processo, como um todo, não deve se ocupar da tarefa de limitar a liberdade dos indivíduos, mas sim o poder de punir. Isso não significa aceitar a impunidade ou qualquer um dos argumentos daqueles que defendem uma maior assertividade do Estado-Judiciário.

Em pensamento semelhante, Lopes Junior (2019), sustenta que o processo penal, utilizando do sistema acusatório e das demais garantias, deve se ocupar da legitimação do poder de punir e não da liberdade individual. Ou seja, a redução do sistema acusatório não é instrumento para assegurar o cumprimento de normas.

Mesmo no atual cenário, mesmo sendo competente ao MP a acusação, pertencente ao Estado, ao juiz ainda é desejada posição superior. Esse raciocínio implica entender que o *parquet* não conseguiria exercer a função acusatória e necessita de ajuda do magistrado.

Tratando das funções dos agentes processuais, Lopes Junior (2019, 172) diz que “as atividades de acusar e julgar estão encarregadas a pessoas distintas”. Diferentemente do modelo inquisitório, cabe a cada um dos agentes, independentemente, ou seja, sem haver interferências, exercer a sua função.

A divisão de funções não presta apenas à repartição das atuações, mas sim uma melhor execução. Aquele que acusa pode, forçar-se em verificar a existência de indícios com os quais seja possível concluir, pelo menos processualmente, a verossimilhança de um acontecido.

O julgador, quando se vê apenas nessa função, já não tendo que buscar os meios pelos quais deverá fundamentar a sua decisão pode se concentrar unicamente na análise dos fatos. Apesar da dificuldade de total imparcialidade, com essa divisão, essa busca se torna mais eficiente.

O direito, como ciência social aplicada, está longe das ciências exatas, o que significa dizer que os seus resultados não são obtidos por simples equação. O juiz não é um mecanismo programado para matematicamente aplicar a lei. Considerando a complexidade do campo de atuação do direito, faz-se necessário o

uso de meios para possibilitar que o juiz, na sua posição, exerça o seu papel (FERRAJOLI, 2002).

Existem princípios que, não pela sua maior importância e sim por ser elementos de outros, devem tomar posição de destaque. O contraditório, enquanto permite a construção dialética das decisões e congruência, ao ponto que vincula a estrita relação entre a construção das partes e a sentença (SOARES; ACHTSCHIN, 2021).

Esses princípios, desde o início do modelo acusatório, são indispensáveis, não só como meio de garantia do cumprimento ideal do direito processual penal, mas como ferramentas de acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais. Partindo da presença desses, pode ser verificada a de outros, não existe imparcialidade sem que se tenha a divisão, ou seja, violada a imparcialidade, atinge-se também a divisão de funções.

A ampla defesa, não se faz presente quando uma sentença não é correlata ao resultado produzido dialeticamente em contraditório. Percebendo que o réu não dispõe de meios de defesa contra uma sentença onde expressamente o *parquet* pede a sua absolvição. Encontra-se aqui a estrutura do modelo acusatório.

Em decorrência disso que é possível verificar a necessidade de que as decisões decorram da dialética entre o acusador e o defensor. O juiz é aquele responsável por materializar as normas, devendo reconstruir os fatos conforme o que lhe é narrado e com isso, proferir uma sentença.

O juiz, geralmente, ou seja, tanto no sistema acusatório como no inquisitório, indica o quão próximo está um Estado de um ou outro sistema. Em decorrência disso, o processo penal funciona como sensor da presença do Estado Democrático de Direito e da influência do autoritarismo no procedimento. (GOLDSCHMIDT, 1950).

Para Igor Alves Noberto Soares (2016), o sistema acusatório tem como características gerais a separação das funções processuais, com limitação da postura ativa do julgador. Logo, a pessoa acusada é compreendida como sujeito processual com nítidas garantais, dentre as quais se presumem a amplitude de defesa e a isonomia procedimental.

2.2 Sistema Inquisitório

O direito processual penal acompanha o momento social vivido, pelo menos no seu momento de elaboração. Assim ocorreu com o modelo inquisitório e, segundo Lopes Junior (2019, 176) “As transformações ocorrem ao longo do século XII até o XIV, quando o sistema acusatório vai sendo, paulatinamente, substituído pelo inquisitório.”.

As causas da adoção gradativa do sistema inquisitório podem ser estudadas sobre o foco de diversas ciências, mas, o direito observará apenas um destes. Com a crescente insatisfação da sociedade romana, aliada ao momento de declínio vivido pela República, o Estado não conseguiu sanar o problema e acabou por adotar métodos que traziam para si maior controle da persecução penal.

Um sistema autoritário, atingirá os objetivos de determinada classe, mesmo que para isso, importe o sacrifício de garantias. Por mais que anteriormente não se tenha atingido a plenitude do garantismo penal, houve grande retrocesso na adoção desse sistema.

Com isso, de início é preciso salientar que esse modelo não é admissível no Estado Democrático de Direito, entretanto, devido às raízes deixadas por longos períodos reféns do autoritarismo ainda hoje tal sistema repercute no nosso ordenamento.

A história desses sistemas não se construiu linearmente, ao decorrer do tempo houve a preponderância de um ou outro. Apesar da denominação “Inquisitório”, já existiam traços fundamentais antes mesmo da Inquisição. A busca pela verdade real legitimava a ingestão de provas, permitindo o uso de todos os meios, mesmo que desumanos, para se alcançar os objetivos (SOARES; ACHTSCHIN, 2021).

Desse modo, segundo Lopes Junior (2019, 176) “A mudança em direção ao sistema inquisitório começou com a possibilidade de, junto ao acusatório, existir um processo judicial de ofício para os casos de flagrante delito”. A mudança se deu pela necessidade de solucionar alguns problemas, contudo, as adaptações já não se mostraram suficientes para lidar com as dificuldades, pelo contrário, como um câncer, adoeceram o sistema penal.

Na tentativa de dar maior efetividade e evitar que os procedimentos não atingissem os seus objetivos, diversos do garantismo penal, por ineficiência das partes, foi dado ao Estado, na figura do julgador, maior poder, tendo esse,

ultrapassado a esfera de decidir e, já não mais em um debate dialético, tomando posição autoritária e acusatória.

Com essas mudanças, segundo Lopes Junior, “confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 176). Essa pode ser considerada uma das marcas mais fortes desse sistema, onde a máquina julgadora se move, sem freios, para construir uma decisão condenatória.

Nesse momento, princípios que outrora foram considerados essências à operação do direito, deixam de existir e dão lugar a figura do juiz inquisidor. O magistrado não está mais vinculado ao que as partes trazem aos autos, podendo assim, ter condutas tipicamente acusatórias. Nesse momento também que a confissão ganha a denominação de Rainha das Provas. Com a busca desmedida pela verdade real, os réus, objetos do procedimento, são submetidos a barbáries (FERRAJOLI, 2002).

Conforme Lopes Junior nos ensina, “o processo inquisitório se dividia em duas fases: inquisição geral e inquisição especial” (LOPES JUNIOR, 2019, p. 178). A fase geral, momento em que se daria a coleta de provas, investigações e a reformação dos acontecidos. Após, haveria a especial, onde, reunidos os elementos necessários para a construção do convencimento do magistrado, esse decidiria.

Não é novidade na história da humanidade, que, poderes ilimitados, ou seja, não balizados em parâmetros que busquem respeitar tanto coletivamente como os indivíduos, estejam fadados ao abuso.

O modelo inquisitório não diferiu, além da retroalimentação do poder, ou seja, quanto mais poder o Estado-Juiz tinha, mais poder ele tomava-te, também foi usado a serviço de interesses daqueles que o detinham.

Segundo Igor Alves Noberto Soares (2016), o sistema inquisitório tem como características gerais a supressão de direitos e garantias processuais, ao passo que a pessoa acusada é compreendida como objeto do processo. Maximizando a figura de um juiz ativo e a fusão entre este e a função acusatória.

As práticas descomedidas com a democratização do processo, pelo Estado-Judiciário não encontra legitimidade no exercício da função jurisdicional e, devem ser repugnadas com a observância irrestrita das garantias processuais.

3. FUNÇÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

O presente capítulo traz as funções processuais e seus limites à luz do modelo constitucional do processo. Sendo dividido em três partes, na primeira, trabalha-se a função acusatório, na segunda a judicante e por fim, da sentença penal na democratização do processo. Foi dado foco à função acusatória e jurisdicional, entretanto, isso não significa a menor importância da função de defesa, apenas a escolha do recorte temático.

3.1 Função Acusatória: o Ministério Público

As funções dos sujeitos processuais, proporcionalmente à adesão ou não ao pensamento garantista, foram sendo modificadas. No ápice do sistema inquisitório, tinha-se concentrada no juiz a função de acusar, defender e julgar. Por outro lado, na processualidade advinda do modelo constitucional de processo, apesar de, como vimos, ainda não ter sido alcançada ideal separação, é indispensável tal distinção. A mitigação, por si só, fere na totalidade o sistema acusatório.

O jurista italiano Búlgaro trouxe a ideia de que o procedimento é composto por três sujeitos, quais sejam o juiz, réu e autor. O sistema acusatório, norteado pela democratização do processo, necessita que cada um assuma apenas uma função. A distribuição é um dos elementos que permite legitimar a sentença.

Limitar as funções dos sujeitos, aos ditames da democratização do processo, significa garantir direitos fundamentais e por consequência, legitimar a ação do Estado-Judiciário. Dessa forma, impedindo que hajam garantias individuais e até mesmo coletivas, inalcançadas por conta do abuso de alguma atribuição.

Com base na ideia de concentrar funções no juiz, no sistema inquisitório, a existência de um organismo acusador, distinto do magistrado, era inconcebível. Mesmo o acusatório, nos seus primórdios, não havia uma figura dedicada a essa função, sendo exercida por um particular.

A acusação, com o passar do tempo, foi deixando de ser exercida por particulares a sendo gradativamente incorporada ao Estado, não mais na figura do julgador e sim de uma instituição autônoma.

Conforme é descrito por Eugênio Pacelli:

É nesse momento que surge a figura do Ministério Público, como órgão do Estado responsável pela promoção da persecução penal, retirando do juiz quaisquer funções de natureza pré-processual (ou investigatórias), desde que atinentes à apuração dos fatos e à formulação da acusação, como a depurar e preservar o quanto possível a sua imparcialidade. (PACELLI, 2018. p. 369).

Ao Ministério Público, segundo os arts. 127 e 129 da Constituição de 1988, foi atribuída a função acusatória, mas não só, sua independência funcional e a igualdade entre os demais sujeitos processuais, permite participação nas decisões. Já não mais cabe ao juiz, ações acusatórias, sendo inclusive, conflitante com a democratização do processo.

A atuação do MP é elemento do axioma *nullum iudicium sine accusatione*, ou seja, a existência, por si só não permite que se tenha o modelo acusatório. A sua efetiva atuação permite ao juiz tomar posição imparcial, principalmente no que tange à produção de provas que, já que tal ônus recai ao órgão acusador (FERRAJOLI, 2002).

O *parquet* é um sujeito processual com características peculiares, acumulando funções de parte interessada e de garantidor de preceitos procedimentais. Sendo, juntamente ao julgador, ferramenta do exercício democrático das funções procedimentais.

Segundo Lopes Junior (2019), o MP não se reveste de imparcialidade, tendo em vista que a sua posição natural é em contraposição ao acusado. Entretanto, também lhe é garantido, caso perceba não existirem elementos suficientes ao pedido condenatório, que converta o seu pedido para o de absolvição.

A competência privativa de promoção da ação penal não exaure toda a função acusatória. Essa vai desde a fase investigatória, passa pela denúncia, o julgamento e se encerra com o trânsito em julgado. Com base nos preceitos do Estado democrático de direito, é elemento da acusação a efetiva influência no resultado da sentença penal. (NUCCI, 2021).

Um dos aspectos mais relevantes da acusação é a produção de provas. Na sistemática acusatória, em regra, caberia apenas ao MP o ônus probatório, tendo em vista o princípio da presunção de inocência da do *indubio pro reo*. Apesar disso, não fere a separação das funções a atividade probatória por parte do acusado, que pode exercer o seu direito de defesa por essa via.

Com base no modelo processual democrático, o princípio dispositivo, segundo o qual não cabe ao juiz a prontidão probatória nem a alegação de fatos, torna necessária a atividade acusatória à validade do procedimento. Ou seja, segundo Villa (2017), para haver congruência na decisão, é necessário o pedido de condenação.

O art. 42 do CPP apresenta o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, ou seja, uma vez iniciada, não há possibilidade de desistência ou mesmo de transigência. Isso importa em, mesmo diante de situação superveniente, onde o *parquet* verifique não mais haver sustendo ao prosseguimento da lide, deverá manter a acusação.

Divergente sobre essa indisponibilidade é o posicionamento de Lopes Junior (2019) já que, o MP o titular da ação, seria esse sim, detentor do direito de dispor da ação. Logicamente, tendo em vista os bens jurídicos de maior relevância, por questão de instrumentalização, é exigível fundamentação.

Não há agressão ao sistema acusatório, bem como ao processo democrático, entender ser o acusador o melhor sujeito para decidir ser adequado ou não prosseguir com a ação. Tal medida, inclusive, ressaltaria sua autonomia e independência, sobretudo ressaltando o garantismo penal.

A acusação, tratando da sua fase processual, vai desde o oferecimento da denúncia até o trânsito em julgado. Devendo ser essa, sempre de responsabilidade do MP. Entretanto, fere a própria democratização do processo manter a acusação sem existir “justa causa, punibilidade concreta ou prova suficiente de autoria e materialidade.” (Lopes Junior, 2019, p. 352).

Conforme já trabalhado, o procedimento não amplifica os poderes do Estado, pelo contrário, sua função é limitá-lo, para que, tentado, não cometa abusos. (Montesquieu, 1748).

O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP mediante o exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está deixando de proceder contra alguém. (Lopes Junior, 2019, p. 1436)

Dessa forma, apesar de não haver hierarquia entre os sujeitos processuais, o próprio Estado se ocupou da sua limitação. Por mais que exista previsão em legislação infraconstitucional, não deve ser essa o parâmetro balizador, ou seja, diante dessa situação onde o *parquet* opta por não prosseguir a acusação, com base no modelo constitucional, não resta outra alternativa se não a sentença absolutória.

3.2 Função jurisdicional no Estado Democrático de Direito

Em primeiro lugar é preciso trabalhar no que consiste o Estado Democrático de Direito, não buscando exaurir o tema, dada a sua profunda complexidade. Expressamente trazido no *caput* do art. 1º da CF/1988, o constituinte originário salientou a importância desse princípio, devendo ser entendido como pilar de todo o sistema jurídico.

Tendo em vista o raciocínio de Silva (2015), o Estado Democrático de Direito surge com o intuito de sanar os problemas encontrados em outros modelos, como o Estado Liberal e o Estado Social. Isso impota dizer que, não estamos diante de um sistema misto, mas sim de um princípio autônomo.

Rousseau, já na sua famosa obra Do contrato social, já trazia a ideia de que o poder emana do povo e o Estado está a serviço deste. Isso importa na limitação dos poderes do Estado, buscando a não só o bem comum, mas assegurar as garantias fundamentais individuais. (ROUSSEAU, 2011).

Na atual estruturação, o Estado assume o monopólio da jurisdição penal, o que, por si só, traria um poder absoluto. Mas, segundo Montesquieu (1748), é necessário haver limitação, mesmo que realizada pelo próprio Estado. Nesse sentido, o *jus puniendi* é condicionado às garantias procedimentais constitucionais.

Contudo, como já demonstrado, nem sempre houve a aplicação moderada da função judicante. Inclusive, ainda hoje, existem vigentes, normas concedendo poderes inquisitórios, como no caso do art. 156, II do CPP. Esse art. também é conflitante com o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Com base no raciocínio de Nery Junior (2017), visando garantir um procedimento democrático, a dúvida deve favorecer o réu, já que é presumida sua não culpabilidade. Dessa forma, guiado pelo brocardo latino *A minori, ad maius* não é razoado admitir que, o juiz condene ausente esse pedido.

O juiz na Roma Antiga, na fase inicial do sistema acusatório, manteve as características, mesmo que básicas do sistema, por exemplo, a separação das funções em pessoas distintas e inércia da jurisdição. Porém, algumas mudanças na sociedade e a insatisfação da população alavancaram algumas modificações.

A população já não mais se via satisfeita com a sistemática, muitas vezes por atecnia daquele responsável pela acusação, tendo em vista que, essa era assumida por um particular, indivíduo que não se equiparava, tecnicamente ao julgador. Em decorrência desse fato, iniciou-se gradual aumento dos poderes do julgador, sobre o argumento de que o juiz seria o sujeito mais capaz de deter tais funções.

Apesar de o *parquet*, na sistemática contemporânea, integrar o Estado, esse ainda insiste em estender seu poder. A divisão de funções, por outro lado, importa a sua limitação, devendo a principiologia constitucional delimitar suas margens.

O Direito Processual Penal, constitucional, como todo processo deve ser na sistemática atual, não é uma ferramenta ampliadora dos poderes, ou seja, não é o processo fonte da força punitiva. O Estado não necessita, por exemplo, da sentença condenatória para efetivar o seu *jus puniendi*, já que detêm o seu monopólio.

A processualidade democrática (ou a democratização do processo), segundo Soares (2021), é instrumento responsável por restringir a função jurisdicional, fazendo com que a sua atuação seja garantidora do devido processo legal. Nesse sentido, busca-se assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais do sujeito que sofre os efeitos da persecução penal.

Para haver um processamento, da forma com que é trazida na Constituição, é preciso sustentar um *giusto processo*. São trazidos na Lei maior alguns princípios responsáveis por delimitar aspectos que o constituinte julgou primordiais.

Com base na definição de Tonini (2010), o princípio da imparcialidade se faz eficaz com a sujeição do juiz à lei, não devendo esse, em análise sistêmica, contrariar o ordenamento jurídico. A separação das funções em sujeitos distintos permite que o julgador possa ater-se à função julgadora, permanecendo aos demais sujeitos condutas parciais, quais sejam a acusação e defesa.

No caso da verificação de descumprimento de algum desses aspectos, devem existir meios capazes de afastar a pessoa que não cumpriu com a sua função, pelo menos não nos seus limites.

O contraditório não deve ser limitado pela função judicante, por um processo dialético, devem ser levadas ao juízo as provas. Em vista disso, a sentença, será

construída com a efetiva participação das partes, sem surpresas ou situações nas quais a influência de qualquer uma das partes, não seja ingrediente da conclusão obtida ao final do procedimento. (SOARES; ACHTSCHIN, 2021).

Ao juízo, como garante, não é dada posição de superioridade em relação à defesa e a acusação. Desse modo, a ampla defesa é uma das ferramentas pelas quais o indivíduo que se vê alvo da persecução penal, pode se defender das acusações.

Porém, como no caso da condenação diante de pedido absolutório, verifica-se uma agressão a esse princípio, haja vista que, é inviável defender-se dessa sentença. A defesa deve se colocar frente às acusações e ser observada pelo julgador o seu resultado. Do contrário, o sujeito judicante também aproxima-se do modelo inquisitório.

4. SENTENÇA PENAL

A sentença penal, é o resultado da análise do conteúdo produzido em contraditório, garantida a ampla defesa e efetiva participação dos interessados. Conforme já tratado anteriormente, o processo penal serve como mecanismo limitador do Estado-Juiz e, o princípio da congruência limita a extensão da decisão. (SOARES; ACHTSCHIN, 2021).

Entretanto, apesar de toda essa construção doutrinária, ainda hoje, restam grandes pilares inquisitórios em nosso ordenamento, como o caso do art. 385, onde a sua redação é:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Da leitura desse artigo, com as ideias anteriormente trazidas, percebe-se alguns conflitos com o modelo constitucional. De início, permitir ao julgador proferir sentença que não se atenha aos limites trazidas na denúncia, fere a congruência. Ainda nesse ponto, o comando torna inviável o contraditório, tendo em vista não haver oportunidade de contradizer a condenação. (SOARES; ACHTSCHIN, 2021).

O contraditório é um dos elementos básicos da sentença, para estar presente, não basta que as partes tenham informação e possam reagir, é elemento do efetivo contraditório que as partes construam, dialeticamente, a decisão.

Uma sentença é somente construída em contraditório quando as partes têm efetiva oportunidade de tomar ciência dos fatos, reagir e de fato trazer os elementos com os quais aquela é erguida. Essa participação, ilustra não só a democratização do processo, como a própria concepção de Estado Democrático de Direito. (GRECO, 2013).

Nessa toada, o contraditório é um dos mais importantes princípios e um dos primeiros a ser sufocado, mas não o único. O réu, nessa situação, não pode exercer a ampla defesa, em qualquer de suas dimensões, pois, o código de processo penal autoriza que um único indivíduo acumule a função de acusar e julgar, sem lhe ser dada oportunidade de manifestação, tampouco de defesa.

A oportunidade de ampla defesa também deve compor a sentença, estando intrinsecamente ligada ao contraditório, esse princípio indica os meios pelos quais o réu pode produzir a sua defesa. A possibilidade de defesa das acusações compõe a própria democratização do processo a partir do modelo constitucional (SILVA, 2015).

Por meio do raciocínio lógico, não existe meio para se defender da condenação sem acusação. Tendo em vista que, o sujeito responsável por analisar essa defesa, colocou-se como parte. Nessa toada, não é razoável acreditar que o réu possa se defender disso, diante do próprio magistrado.

Assim como dito anteriormente, o contraditório é elementos de outras garantias processuais trazidas pela Constituição. A imparcialidade, não foge à regra, entretanto, não se colocar como parte, não importar dizer que o magistrado deva se quedar inerte.

O juiz, ao produzir a sentença, não pode ter participado do contraditório, até porque isso sequer faz sentido, tendo em mente que é ele o responsável por apurar o resultado da produção dialética das partes. Desse raciocínio, remete-se ao princípio da congruência, responsável por vincular a sentença à produção argumentativa e probatória das partes.

Baseado no modelo constitucional do processo, sendo o *parquet* o titular da ação, o seu pedido absolutório faz cessar a acusação e, com base nos princípios apresentados e especialmente o da imparcialidade, no que tange ao juiz, uma sentença condenatória é desarrazoada.

Também nesse sentido, entende Mirabete (2000, p. 164):

Não pode haver julgamento extra ou ultra petita (ne procedat iudex ultra petitum et extra petitum). A acusação determina a amplitude e conteúdo da prestação jurisdicional, pelo que o juiz criminal não pode decidir além e fora do pedido em que o órgão da acusação deduz a pretensão punitiva. Os fatos descritos na denúncia ou queixa delimitam o campo de atuação do poder jurisdicional.

Com isso, é possível concluir que a sentença condenatória, nos moldes do art. 385 do CPP, não permite a construção democrática da decisão, por faltar-lhe a separação funcional do sistema acusatória. Não só, há violação de garantias procedimentais constitucionais, quais sejam a ampla defesa, contraditório e a congruência da decisão. Sendo assim, esse preceito, apesar de ainda vigente, não se adéqua ao paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito.

4.1 Análise jurisprudencial

Em análise da jurisprudência sobre o assunto, é possível observar que geralmente, tem-se decidido pela recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal. Tratando das instâncias superiores, tanto o STF quanto o STJ já se manifestaram pela constitucionalidade desse instituto. Entretanto, nos Tribunais estaduais, é possível observar o surgimento de um pensamento divergente.

Os argumentos utilizados por aqueles a entender pela constitucionalidade são inicialmente construídos na não vinculação do juiz ao pedido absolutório, passando também pelo entendimento da recepção do art. 385 do CPP e, dessa forma, não haver conflito com a Constituição. Apesar disso, conforme elementos trazidos na pesquisa, aparado pela doutrina majoritária, tais argumentos não se sustentam no Estado Democrático de Direito, por apresentar posicionamento inquisitório, violando garantias fundamentais.

Os Tribunais estaduais que defendem essa tese, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sustentam suas decisões primeiramente na posição inquisitória tomada pelo juiz ao confundir o seu papel com o de acusar, além disso, também na existência de ofensa ao

contraditório. Outro ponto marcante dessa argumentação é o da inobservância do princípio da congruência entre a acusação e a sentença.

Em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de *Habeas Corpus*, a corte sustentou a não vinculação do julgador ao pedido de absolvição, com base no princípio do livre convencimento motivado.

A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus denegada.(HC n. 623.598/PR, relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1/2/2022.)

Em outra decisão do STJ, também se entendeu pela constitucionalidade da condenação sem pedido, argumentando que, o pedido de absolvição não implica no abandono da ação e, dessa forma, não se vincularia o magistrado.

Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado.(REsp n. 1.521.239/MG, relator Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2017.)

O Superior Tribunal Federal, em julgamento de Agravo Regimental em face do *Habeas Copus* n. 185.835/SP, justifica o seu entendimento no livre convencimento motivado, onde, desde que fundamentada, o juiz pode condenar, mesmo sem existir esse pedido.

Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o realize fundamentadamente, isto é, deve motivar

sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos.(Ag. Reg. no *Habeas Corpus* n. 185.835/SP, relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/08/2020.)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é um daqueles que entende, com a doutrina majoritária que, há confusão com a função acusatória, no momento em que o juiz, atuando sem provocação, tendo em vista a falta de pretensão acusatória, decide pela condenação sem pedido.

Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória para acolhimento judicial. O juiz que condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais, está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0024.05.702576-9/001, sob relatoria do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, da 5ª Câmara Criminal, publicado no DJe em 27 de outubro de 2009).

Entendendo pela violação do sistema acusatório, sustentado no Estado Democrático de Direito, do contraditório, separação de funções e a congruência da sentença, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende ser inconstitucional da possibilidade trazida no art. 385 do CPP.

O sistema processual adotado por nossa Constituição, em obediência ao Estado Democrático de Direito é o acusatório, fundado que está, dentre outras, nas garantias constitucionais concernentes ao contraditório, à ampla defesa, o devido processo legal e a isonomia entre as partes. Inconstitucionalidade do disposto no art. 385 do CPP ao permitir que o Juiz desborde de sua função de julgador para, adentrando no papel exercido pelo Ministério Público, lance mão de condenação quando a acusação postula a absolvição, pois assim estará, ao mesmo tempo, violando o contraditório e a isonomia processual (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n.º 71005529557RS, sob relatoria de Luiz Antônio Alves Capra, da Turma Recursal Criminal, publicado no DJe em 28 de março de 2016).

Apesar de ainda hoje, o entendimento dos tribunais superiores ser o da constitucionalidade desse instituto, sustentado pela doutrina majoritária é possível concluir que tal posicionamento destoa do sistema acusatório, bem como de princípios, quais sejam o da congruência, contraditório e do Estado Democrático de Direito. Entretanto, já é possível observar que, mesmo em caráter estadual, existem tribunais lutando contra esse posicionamento.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa estudou a inconstitucionalidade da condenação, na ação penal pública, diante do pedido absolutório do Ministério Público, tendo em vista estar diante de flagrante desacordo com a atual ordem constitucional adotada. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo com conjunto do bibliográfico.

Com o intuito de compreender a inconstitucionalidade dessa decisão, foram definidos quatro objetivos específicos. Sendo o primeiro, apontar o sistema penal adotado. Verificou-se ao final que a democratização do processo, sustentada pela Constituição de 1988, adota o sistema acusatório, cujo objetivo adere aos objetivos, zelando pelas garantias fundamentais dos indivíduos.

Como apresentado, existem dois principais sistemas penais e, com o passar do tempo, foram sendo alternados e sofrendo mudanças. O sistema acusatório tem como pilares a separação de funções e o contraditório, permitindo assim o cumprimento das garantias fundamentais e tratando o réu como um sujeito de direitos.

Já no sistema inquisitório, com o intuito de estabelecer maiores poderes ao Estado, na figura do juiz, as funções são acumuladas por aquele que julga, dessa forma, não há contraditório e por ser um objeto da persecução penal, não se preza pelas garantias constitucionais.

O segundo objetivo específico, entender as funções processuais nos levou a distinguir melhor quais são essas e, principalmente, quais são seus limites. Ou seja, não basta que existam, deve cada uma estar contida em um sujeito.

O terceiro objetivo, interpretar o CPP conforme a CF/88 é a base do pensamento da teoria constitucional do processo. Dessa forma, todo e cada instituto processual, deve confluir ao objetivo maior daquela, lido aos seus olhos e, caso não seja possível adequação, retirado do ordenamento.

A democratização do processo a partir de seu modelo constitucional deve nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um novo objetivo para o processo, não mais como instrumento do Estado, mas com um fim maior, qual seja conduzi-lo para o Estado Democrático de Direito.

O quarto objetivo, propor decisão processualmente democrática, nos levou a entender que, estando diante da ausência do pedido de condenação, deve então o magistrado absolver o réu, prezando pelo princípio da congruência e o sistema acusatório.

A sentença deve ser construída dialeticamente entre as partes, direcionada pelo princípio da congruência. Com esses elementos, os demais se fazem presentes, por serem intimamente ligados. Havendo correlação, também se faz presente a separação das funções, desse modo, aderindo aos objetivos da democratização do processo.

Com os resultados dos objetivos gerais e específicos, restou-se confirmada a hipótese da inconstitucionalidade da condenação diante pedido de absolvição pelo Ministério Público, por violar o modelo constitucional de processo, o sistema acusatório bem como garantias processuais trazidas na Constituição, em destaque o princípio da congruência.

Em consequência disso concluiu-se que, o art. 385 do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não admitindo postura inquisitória por parte do julgador. Por mais que ainda restem traços disso nosso sistema processual.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 623.598 - PR (2020/0292223-4) sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Sexta Turma. **Diário de**

Justiça Eletrônico, Brasília, publicado em 1 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500582589&dt_publicacao=16/03/2017> Acesso em: 6 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.239 - MG (2015/0058258-9) sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, publicado em 16 de março de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500582589&dt_publicacao=16/03/2017> Acesso em: 6 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 197.907 PIAUÍ, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, da Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, publicado em 14 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755956779>> Acesso em: 6 de maio de 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America – E.J.E.A, 1959.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Trad. de Isabela Cristina Sierra. Sorocaba: Minelli, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, v. I. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemi Generali del Diritto**. Padova: Cedam, 1950.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0024.05.702576-9/001, sob relatoria do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, da 5ª Câmara Criminal. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, publicado em 27 de outubro de 2009.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Muracho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (título original: **L'esprit des lois**).

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n.º 71005529557RS, sob relatoria de Luiz Antônio Alves Capra, da Turma Recursal Criminal. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, publicado em 28 de março de 2016.

SILVA, Fernando Laércio Alvez. Processo Constitucional: O processo como locus devido para o exercício da democracia. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 157-162, jul./abr. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/19106/14306>>. Acesso em: 20 out. 2021.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua compreensão processualmente democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOARES, Igor Alves Noberto; ACHTSCHIN, Isabella Miguez. Limites à decisão no processo penal: a inconstitucionalidade da sentença condenatória diante do pedido absolutório formulado pelo ministério público. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, ano 15, volume 22, n. 3, set./dez. De 2021.

TONINI, Paolo. **Manuale di Procedura Penale**. 11. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

VILLA, Giovani Frazão Della. **A decisão penal condenatória face ao pedido de absolvição pelo Ministério Público**: Desconformidade com a Constituição. Orientador: Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 2017. 196 f. Dissertação - (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2017.